

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/025.951/88-29

Sessão de 21 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.534

Recurso nº: 102.115 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: EKASIT QUÍMICA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

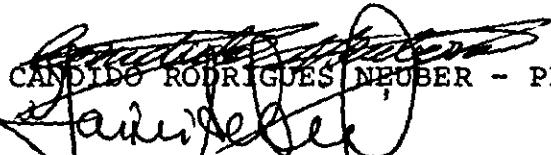
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ESTOQUE DE EM-
BALAGEM - É procedente a tributação por
omissão de receitas, apurada mediante le-
vantamento quantitativo de estoque de em-
balagem que acondiciona os produtos objeto
do negócio da contribuinte.

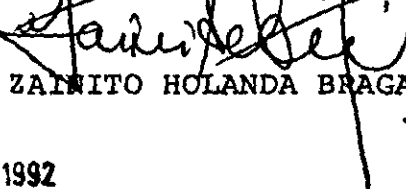
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por EKASIT QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire,
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Af-
fonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assun-
ção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/025.951/88-29

RECURSO Nº: 102.115

ACORDÃO Nº: 103-12.534

RECORRENTE: EKASIT QUÍMICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ, fl. 38, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985.

O Termo de Verificação de fls. 32 e 37, parte integrante do Auto de Infração, descreve assim, a irregularidade apurada: omissão de receita caracterizada pela diferença no estoque de embalagem, denominada de "Barrica", a qual se presta ao acondicionamento de "Emulsão para Polir" produzida pela autuada, fl. 32.

O autor do feito procedeu, de ofício, a compensação de prejuízos existentes nos exercícios de 1981 e 1982 com o lucro apurado nos exercícios fiscalizados, fl. 38v.

Foram lavrados por tributação reflexa, Autos de Infração do Imposto de Renda Fonte, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL FATURAMENTO E IPI.

Em 26.07.88 o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, e, em 19.08.88 a autoridade preparadora deferiu pedido de prorrogação do prazo para impugnar, conforme despacho de fl. 41.



Acórdão nº 103-12.534

Em 06.09.88 o autuado apresenta a impugnação de fls. 45/60.

Em suas razões de defesa sustenta o contribuinte: o douto agente do fisco, mesmo concordando que efetivamente ocorrem perdas e quebras no processo industrial, metamorfoseou sucatas de papelão em barricas cheias de "massa líquida" e tributou o nada como venda sem nota de seu produto, numa aplicação às avessas dos incisos I e II do art. 184 do RIR/80, além de ignorar o art. 344 do RIPI/82.

O fiscal deve buscar a veracidade dos fatos, a verdade material e agir soberanamente, de acordo com suas constatações, à vista da verdade que apalpou e sentiu ao analisar o movimento produutivo do estabelecimento industrial.

Não há no lançamento prova da saída de massa líquida produzida, tendo o fisco provado que houve uma saída, sem nota, de resíduos inaproveitáveis de papelão velho e estragado.

Incabível é o senhor fiscal transformar aparas de barrica de papelão em massa líquida, sem considerar que a natureza das barricas e do produto nelas acondicionado implica em desgaste da-quelas.

Recompra barricas usadas para manter clientes de importância (Panex e Duratex), com acordo específico de utilização das embalagens na venda de massa líquida a eles mesmos o que prova o elevado índice de perecimento das barricas usadas é o seu preço: 10% do preço de novas, conforme NF's de fls. 62/64.

As matérias-primas são fornecidas por grandes empresas que não vendem sem nota, assim como a massa líquida é adquirida por grandes empresas que não compram sem nota. As fls. 53/54 cc têm a relação de fornecedores e clientes.

No processo de industrialização da "Emulsão para P. lir", no período fiscalizado, está claro e evidente que para

Acórdão nº 103-12.534

quantidade de matéria-prima adquirida foi fabricada a quantidade de produtos corretamente lançados na contabilidade, conforme quadros demonstrativos de fls. 65/68.

Em relação às perdas, não concorda o autuado com a afirmação do fiscal de que a prova está prescrita em lei e deve ser feita mediante laudo de autoridade, citando o Parecer CST nº 2718/79 e Acórdão 101-75.210/84 (fls. 56/57), já que seu processo produtivo utiliza barricas cuja natureza (art. 184, I RIR/80) leva a um desperdício e perdas, reais e efetivas devidamente provadas ao agente do fisco.

Há perda de pelo menos 5% sobre as barricas novas e de 15%, 20%, 30% ou mais sobre as barricas velhas reutilizadas (fotos ilustrativas de fornecedores, e estado de barricas estragadas, fls. 69/72), fato não considerado no procedimento fiscal.

Requer, ao final, a realização de perícia para estabelecimento de índices de aproveitamento das barricas novas e reutilizadas, indicando o seu perito.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o lançamento, fls. 80/88.

Cientificado da decisão monocrática, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 21.08.89, conforme petição de fls. 91/104, arguindo nulidade da decisão "a quo" pela falta de deferimento ou indeferimento da perícia requerida na peça impugnatória. Apresentou, também, suas razões de mérito.

Este conselho, mediante Acórdão nº 103-09.974 de 08.01.90, declarou nula a decisão de primeiro grau, fls. 107/109.

Nova decisão foi prolatada às fls. 110/118, julgando procedente a ação fiscal e está lastreada nos seguintes fundamentos:

a) o art. 184 do RIR/80, invocado para defesa, não tem aplicação ao caso pois a exigência não foi enquadrada em tal artigo e,

Acórdão nº 103-12.534

nem poderia já que não foi glosado custo, e sim constatada a ocorrência de omissão de receita;

b) as provas apresentadas não elidem a divergência constatada na quantidade de barricas, sejam por extemporâneas (fotos) ou por impertinentes ou por inadequadas;

c) o produto vendido, por ser aquoso, não é acondicionado diretamente na barrica como alegado e sim através de embalagem plástica para proteção da barrica de papelão. O contribuinte deveria ter realizado um levantamento específico não só das matérias primas adquiridas, mas, também, do acondicionamento plástico no qual é colocado o produto, antes de ser inserido nas barricas;

d) ainda que fosse glosa de custos o fato tributário destes autos, o autuado não fez a prova prevista nos incisos I e II do art. 184 do RIR/80, simplesmente apresentou fotos montadas a posteriori e não comprovou a razoabilidade das perdas. Também não apresentou laudo certificante de autoridade competente, que se especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

e) se fosse possível comprovar perdas ou quebra de material que deveria estar registrado no Livro de Inventário sem o respectivo laudo, qualquer pessoa jurídica deixaria até de pagar imposto ao argumento de pontos anormais na implantação do processo produtivo de embalagens;

f) indefere o pedido de perícia, por prescindível diante dos fatos já descritos e fundamentados.

No recurso de fls. 121/134, interposto tempestivamente, o interessado argui que não tendo o fisco encontrado, na sua escrita, indícios que conduzissem a uma pretendida omissão de receitas edificou uma presunção com base na possível divergência que teria detectado no estoque de embalagem para acondicionar produto de sua fabricação. A lei exige prova de que a escrituração contivesse vício ou omissão capaz de comprometê-la e da qual emergisse

Acórdão nº 103-12.534

a receita maior que o fisco pretende tributar, porém o autuante não logrou demonstrar e muito menos provar o fato descrito. A jurisprudência administrativa e a doutrina tributária são claras quanto à necessidade de o lançamento dimensionar, com precisão, o fato gerador do imposto e a sua incidência, afastando a presunção de omissão de receitas quando não calçada em provas. No mérito, apresenta as mesmas razões da impugnação, fls. 130/134.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.534

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A presente exigência foi constituída a partir de um levantamento quantitativo de material de embalagem denominado "barrica", utilizado na acondicionamento de produtos de sua fabricação.

Referido levantamento, presente nos autos às fls. 16/25, é minucioso, apresentando precisão matemática e foi elaborado com base em dados coletados na escrituração e na documentação correspondente, bem como nos esclarecimentos solicitados à contribuinte, do que resultou a constatação da falta de 983 barricas no inventário do período-base de 1984 e de 1.725 barricas no inventário do período-base de 1985. Ainda assim, a empresa foi intimada a esclarecer as citadas diferenças, fls. 27, respondendo às fls. 28 que as diferenças encontradas referiam-se às barricas sucateadas, totalmente estragadas e inaproveitáveis.

A rigor, em qualquer fase processual, a recorrente não coloca em dúvida a correção do levantamento fiscal e defende-se insistindo na tese de tratar-se de perdas no processo produtivo.

Neste ponto, cabe discordar da argumentação da recorrente de que os elementos que lastrearam o lançamento seriam precários e inconsistentes.

Contra o levantamento fiscal nada de concreto foi oposto.

A quantificação de omissão de receita a partir de levantamentos específicos de estoque de embalagem e/ou de matéria -

Acórdão nº 103-12.534

-prima é legítima, eis que o levantamento fiscal reveste-se de rigor matemático e documental inatacável.

A jurisprudência administrativa das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica nesta linha de entendimento, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

Acórdão nº 105-3.414/89 e 105-3.435/89, D.O.U. de 14.05.90 e 17.05.90, respectivamente:

"A diferença apurada no estoque de sacarias de café, cuja finalidade precípua é o acondicionamento do produto comercializado pela empresa, evidência sãidas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação."

Acórdão nº 102-23.989/89, D.O.U. de 30.05.90:

"Constitui elementos básico para lançamento de crédito tributário, por omissão de receitas, a diferença apurada em levantamento quantitativo no estoque de embalagem que acondiciona a mercadoria objeto do negócio da empresa fiscalizada."

Por outro lado, a tese de resistência da contribuinte, utilizada para tentar justificar as diferenças apontadas no levantamento fiscal em nada lhe socorre.

É que, em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, se obriga à manutenção de escrituração completa, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto no art. 157 do RIR/80, a qual deve abranger todas as operações do contribuinte, segundo preceitua o § 1º do mesmo artigo. Ou seja, a escrituração deve refletir a realidade dos negócios da empresa, inclusive registrando as perdas de material de embalagem, sobretudo quando em quantidades significativas.

Estamos em que, as alegadas perdas por deterioração e/ou sucateamento de material de embalagem, não se alegam singe

Acórdão nº 103-12.534

lamente, mas antes é uma mera questão de prova coligida na escrituração da contribuinte, cujos lançamentos contábeis a respeito devem se lastrear em documento hábil e idôneo a comprovar a operação, qual seja o laudo da autoridade fiscal chamada a certificar a destruição dos bens obsoletos, invendáveis ou danificados, consoante determinação contida no art. 184, II, "c", do RIR/80.

Não observado o preceito não há como acolher as alegações da contribuinte.

Acresce-se que, neste particular, a jurisprudência administrativa também é remansosa no sentido de corroborar a decisão recorrida, como ilustram as ementas de acórdãos, a seguir transcritas:

Acórdão nº 103-6.614/84:

"A perda resultante da destruição ou inutilização de mercadorias deve ser comprovada mediante laudo certificante emitido pela autoridade fiscal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica."

Acórdão nº 105-4.053/90, DOU de 14.09.90:

"Somente as perdas reais e efetivas podem ser consideradas para os efeitos do imposto de renda, cabendo ao contribuinte, nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 184 do RIR/80, comprovar sua ocorrência e extensão lastreado em certificado ou laudo da autoridade competente."

Acórdão nº 105-0.070/83:

"Não é dedutível o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados quando não tiverem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada."

Tratando-se de uma questão de prova, tenho que o levantamento fiscal logrou caracterizar a ocorrência de omissão de receita, ao passo que a recorrente não trouxe à colação elementos de convicção que pudessem ensejar a revisão da decisão'

Acórdão nº 103-12.534

a quo, que reputo escoreita face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

A tributação deve ser mantida.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

